

EMENDA Nº 05/2019

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01 – AO PROJETO DE LEI CM N.º 97, DE
12 DE SETEMBRO DE 2019**

Os Vereadores, que abaixo assinam, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 166, Parágrafo 3º da Resolução n.º 02 de 18 de Novembro de 2011 (Regimento Interno), propõe a seguinte Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei CM n.º 97, de 12 de setembro de 2019.

Substitui-se a Ementa e o art. 1º do Projeto de Lei CM n.º 97/2019 para:

“Altera o art. 78 e inclui art. 78-A, na Lei n.º 757/1991.

Art. 1º. Altera a redação do art. 78 e inclui art. 78-A, na Lei n.º 757/1991, com a seguinte redação:

“Art. 78 – É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:

- a) permitir algazarras ou barulho que perturbe o sossego público;*
- b) expor ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração;*
- c) deixar de lavar diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou peixes;*
- d) deixar de higienizar as gaiolas de aves, diariamente;*
- e) impedir a limpeza do recinto;*
- f) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalhos nos passeios;*
- g) vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira necessidade.*

Pena - Multa de ½ a 5 U.R.M.

Art. 78-A – Os estabelecimentos mencionados neste capítulo estão proibidos de vender bebidas alcoólicas a menores de dezoito (18) anos.

Pena - Pena – Multa de 10 U.R.M.”

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei n.º 97/2019 visa elevar a multa prevista no art. 78, da Lei n.º 757/199, referindo que “se trata de uma sugestão da comissão mista, formada quando da realização do “Fórum de Segurança Pública: alternativas práticas para a solução de conflitos urbanos”, que aconteceu no dia 17 de julho deste ano de 2019”, com o objetivo de coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores de idade.

Ocorre que, considerando que o art. 78 abrange outras situações, se acredita ser mais adequado o desmembramento da norma, com previsão específica e exclusiva para a situação que se pretende coibir. Quanto às pessoas embrigadas, se optou por retirar a previsão, porque nem sempre a identificação é possível sem instrumentos adequados.

Assim sendo, contamos com a colaboração dos nobres colegas para apreciação e aprovação desta Emenda Substitutiva.


Alef Assolini
Proponente

Carlos Barbosa, 30 de setembro de 2019.


Fabio Dolzan
Proponente

